

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) CHEFE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CIDADE DE MONTEIRO LOBATO – SP**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 210008/2021

EDITAL Nº 12/2021

**DAGEAL COMÉRCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.245.458/0001-50, sediada na Rua Princesa Isabel, nº 26, Centro de Barão de Cotegipe/RS, neste ato representada por seu sócio administrador DARLAN CARLOS TOMAZELLI, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 017.662.210-17, residente nesta cidade, vem, fulcro no artigo 165, § 4º da Lei 14.133 de 2021 apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

**I – DOS FATOS**

1. A Recorrida atua no ramo de venda de materiais escolares e de escritório desde o ano de 2005, sempre atuando com a venda para a Administração Pública seja em âmbito municipal, estadual e federal.

2. A Recorrida participou do certame representado pelo Pregão Eletrônico nº 006/2021, restando vencedora de diversos itens/lotos.

3. Após apresentada a documentação exigida em lei e no Edital, a Recorrente apresentou Recurso ante a habilitação da Recorrida alegando, em síntese, a irregularidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

**II – DAS RAZÕES**

4. O recurso apresentado não merece acolhimento, vez que em descompasso com a realidade dos fatos e em verdadeira afronta a legislação pátria.

5. O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida está em consonância com as exigências legais e editalícias.

6. O edital nº 12/2021 assim dispõe:

8.3.10 Comprovação de aptidão para fornecimento de bens e/ou serviços em característica e prazos compatíveis com o objeto da licitação, ou com o item pertinente, por meio da

apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado;

7. Ocorre que, o edital e nem mesmo a legislação exige a especificidade de quantidade e a apresentação de nota fiscal referente aos produtos atestados.

8. No presente caso, a empresa atestante realiza reiteradas compras junto à Recorrida, de modo que a relação comercial é mantida há anos, como demonstram as Notas Fiscais e a Declaração em anexo.

9. Não obstante, a lei e o edital são claros ao autorizar a emissão tanto por órgãos públicos, como por empresas privadas, não havendo qualquer distinção entre eles, sendo vedada a limitação para apenas órgãos públicos, vez que figuraria como exigência desproporcional e limitante à concorrência.

10. Ademais, as alegações da Recorrente quanto à necessidade de apresentação de originais ou reconhecimento em firma beiram ao absurdo!!

11. Inicialmente, necessário contextualizar acerca do mundo globalizado e tecnológico que vivemos atualmente, com a virtualização das mais variadas tarefas cotidianas, seja a posse de documentos de identificação ou o pagamento de títulos.

12. No âmbito da Administração Pública dita transformação é ainda mais evidente, sendo exceções as transações ou serviços que ainda ocorrem na forma física, sendo exemplo clássico o pregão eletrônico.

13. Com a emissão de documentos, dita realidade não é diferente, com a simplificação das formalidades. Nessa seara a emissão e assinatura de documentos de forma digital é realidade inafastável.

14. Quanto a credibilidade das assinaturas, a legislação é farta:

Lei 9784/1999

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Código Civil

Art. 219. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

15. O Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca da desnecessidade de reconhecimento de firma:

Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 464)

16. Portanto, mesmo nos casos de assinatura física o reconhecimento de firma é dispensado. Ocorre que, a assinatura digital é ainda mais segura, pois depende de validação presencial para emissão de certificado e senha de acesso.

17. Não obstante, a assinatura digital é amplamente aceita no ordenamento pátrio encontrando regulamentação na Medida Provisória nº 2.200-2 de 2001.

18. Ainda, a suposta invalidade da assinatura apresentada pelo Recorrente é inverídica, com o claro intuito de ludibriar a Administração, pois depende tão somente das configurações do *software* utilizado, ou seja, as telas apresentadas são forjadas à depender das configurações pré determinadas.

19. A União através do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação disponibiliza sítio eletrônico próprio para a verificação de autenticidade documental, é ele <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.6.2/>.

20. Em consulta ao Atestado apresentado verifica-se de maneira clara e incontroversa sua validade:

ITI  
Instituto Nacional de  
Tecnologia da Informação

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

Data de verificação	16/06/2021 10:58:35 BRT
Versão do software	2.6.2
Nome do arquivo	Atestado Aties.pdf

▼ Assinatura por CN=ATIES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTD:28958203000104, OU=Certificado PJ A1, OU=Presencial, OU=29180757000196, OU=AC SOLUTI Multipla v5, L=Barao de Cotegipe, ST=RS, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios	Aprovados

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

21. Vê-se, portanto, que não há o que falar em validação do documento pela Administração ou emissão do Atestado para a empresa Recorrida e não para a Municipalidade.

22. Ora, um Atestado emitido e assinado digitalmente com assinatura conferida e aprovada é válido em todo o território nacional para quem quiser ler.

23. No mesmo sentido, não há o que se exigir a assinatura de pessoa física e não jurídica, ora por certo que o atestado emitido por uma pessoa jurídica representa os seus interesses, o recebimento da mercadoria em concordância com as necessidades empresariais, as quais por existência biológica por certo que são averiguadas por pessoas físicas.

24. Por fim, reitera-se que cabe a empresa seguir estritamente os ditames legais e editalícios, os quais foram regularmente cumpridos, não podendo a Administração utilizar-se de permissivos legais ou exigências não expressamente contidas previamente.

25. Portanto, resta cristalina a regularização da documentação apresentada pela empresa Recorrida em estrita observância às exigências descritas, não persistindo qualquer razão ao recurso interposto pela empresa Recorrente, a qual busca desesperadamente desabilitar a concorrência mesmo sem ter apresentado o melhor preço.

### **III – DO REQUERIMENTO**

26. Ante o exposto, e com base no ordenamento jurídico pátrio e o Edital, o Recurso interposto pela empresa ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI merece ser totalmente improvido, vez que dissonante da realidade fática e jurídica.

Barão de Cotegipe, 16 de junho de 2021.

**DARLAN CARLOS TOMAZELLI**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**